

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.008923/2016-12

Reg. Col. 0476/16

**Interessada:** Light S.A.

**Assunto:** Pedido de interrupção do curso de prazo de antecedência de convocação

de assembleia geral extraordinária

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

- 1. Discute-se, no presente processo, a aplicação à Light S.A. ("Light" ou "Companhia") dos dispositivos da recente Lei n° 13.303/16, que instituiu, em atendimento à determinação do §1° do art. 173 da CF/88, o Estatuto das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.
- 2. A Light é uma sociedade privada, mas a Companhia Energética de Minas Gerais ("CEMIG"), que faz parte do grupo de controle por meio de acordo de acionistas, é uma sociedade de economia mista.
- 3. A CEMIG possui 26,06% da Light, mas, em conjunto com as sociedades Rio Minas Energia Participações S.A. ("RME") e Luce Empreendimentos e Participações S.A. ("LEPSA"), com as quais celebrou acordo de acionistas, passou a deter de forma compartilhada o controle de 52% do capital votante da Light. Além disso, a CEMIG possui 50% do capital da Parati S.A. Participações em Ativos de Energia Elétrica ("Parati"), que detém a integralidade do capital da RME e da LEPSA.
- 4. Nesse contexto, percebe-se que a CEMIG é bem mais do que uma mera acionista minoritária na Light, uma vez que participa com relevância do grupo de controle desta companhia aberta, tanto em virtude do acordo de acionistas que celebrou com a RME e LEPSA, como também, indiretamente, por possuir 50% do capital social da Parati<sup>1</sup>.
- 5. Desta forma, não há dúvida de que a CEMIG compõe o bloco de controle da Light, e que ela está, por conseguinte, submetida aos deveres do controlador (art. 116 da Lei 6.404/76), na medida do poder efetivamente detido no acordo de acionistas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A CEMIG também possui acordo de acionistas no âmbito da Parati, mas o processo não foi instruído com esse documento.



- 6. No entanto, a questão a ser aqui decidida não é essa, mas sim matéria muito mais complexa e inédita, que envolve a aplicação do Estatuto das Estatais para sociedades que possuem investimento estatal em percentual que não configure controle majoritário.
- 7. Ingressando no caso concreto, discute-se, com fulcro no §6º do art. 1º da Lei 13.303/16², se a Light estaria submetida ao Estatuto das Estatais em virtude da posição societária que é detida pela CEMIG (sociedade de economia mista) na Companhia. Inicialmente, importante ressaltar que a Lei 13.303/16 instituiu um regime realmente excepcional e com uma grande carga de deveres e obrigações societárias e gerais para as sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias.
- 8. Apenas a título exemplificativo, as sociedades submetidas à Lei 13.303/16 precisam: a) constituir comitê de auditoria estatutário (art. 9, III); b) criar área de cumprimento de obrigações e gestão de risco (art. 9°, II); c) implementar área de controle interno de administradores e empregados (art. 9, I); d) elaborar e divulgar código de conduta e integridade (art. 9, § 1°); e) criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos conselheiros (art. 10); f) instituir processo de avaliação de administradores e membros dos comitês (art. 13, III); g) manter em funcionamento o Conselho Fiscal (art. 13, IV); h) possuir um número mínimo de conselheiros e diretores (art. 13, incisos I e II); i) apresentar carta anual de compromisso assinada pelos conselheiros (art. 8°, I); j) observar os requistos para exercer os cargos de administrador e conselheiro (art. 17); k) possuir conselheiros de administração com atuação bem mais intensa do que o comum, incluindo funções de monitoramento e implementação de medidas, bem como de avaliação dos diretores (art. 18); l) possuir, no mínimo, 25% de conselheiros independentes (art. 22); etc.
- 9. Além disso, as sociedades submetidas à Lei 13.303/16 estão sujeitas a uma enorme gama de regras relacionadas às matérias de contratação e licitação, conforme se verifica nos mais de 55 artigos que se encontram nas seções do capítulo I (arts. 28 a 67) e nas seções I a III do Capítulo II (arts. 68 a 84), do Título II da lei.
- 10. Constata-se, assim, que a submissão de uma sociedade à Lei 13.303/16 provoca radical alteração do estatuto jurídico a que ela está submetida, com a consequente necessidade de modificação substancial dos procedimentos e da própria estrutura organizacional da pessoa jurídica.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> §6. Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.



- 11. As sociedades de economia mista e empresas públicas precisam, a partir do novo estatuto, se adequar integralmente ao regime da Lei das Estatais, que em boa hora buscou moralizar e criar regras fortes de governança e controle, com o objetivo de equacionar os graves malfeitos ocorridos, nessa seara, nas últimas décadas. Excessos, na lei, certamente existem, mas a situação exigia regras específicas e fortes para reverter a situação então vigente nesse ambiente.
- 12. Ademais, a Lei 13.303/16, de forma didática e até redundante, afirma que "toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista (...) que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos", afastando equivocados entendimentos de que as sociedades que prestassem serviço público estariam submetidas a "regime diverso".
- 13. Assim, sob todas essas perspectivas, a Lei 13.303/16 deve ser interpretada de forma mais ampla possível, para que todas as empresas públicas e sociedades de economia mista observem integralmente o regime jurídico nela previsto.
- 14. Contudo, quando se passa para a análise das subsidiárias e controladas, a questão ganha grande complexidade, sendo necessária muita cautela na interpretação dos dispositivos, especialmente em relação às situações nebulosas, em que não fica claro se o efetivo controlador é uma estatal.
- 15. Participações inequivocamente majoritárias ou visivelmente minoritárias não ensejam dúvidas, uma vez que configuram situações estáveis que acarretam a aplicação ou não do Estatuto das Estatais (art. 1°, § 6°), tanto que dependem de ato de vontade do controlador (alienação ou compra de ações) para que o quadro se modifique.
- 16. Por outro lado, não se deve, em virtude de maiorias ocasionais, submeter a sociedade em que estatais possuem investimento ao pesado regime da Lei 13.303/16, sob pena de comprometer a eficiência e a própria gestão escorreita da sociedade investida, que, por ventura, de um ano para outro, por uma eventualidade, teria que se adaptar ao referido regime das estatais, com grandes custos e contratempos, para depois, no ano seguinte, por exemplo, poder eventualmente voltar para o regime totalmente privado.
- 17. A situação ganha grande complexidade nos casos em que há controle compartilhado, de forma regrada e estável (acordo de acionistas), entre acionista estatal e acionistas "privados", posto que a conclusão sobre a aplicação da Lei 13.303/16 dependerá da análise de cada caso concreto.



- 18. Nesses casos, entendo que se deve aplicar uma interpretação restritiva à lei, uma vez que o controle efetivamente compartilhado do qual participa, como um de seus membros, uma empresa estatal, sem posição de prevalência sobre os demais acordantes privados, não deve agregar à investida o dever de se submeter a todo o regime previsto na Lei 13.303/16.
- 19. A circunstância de uma estatal fazer parte do bloco de controle e, portanto, estar submetida aos deveres do art. 116 da LSA, não faz com que a sociedade investida esteja necessariamente submetida ao regime do Estatuto das Estatais. Trata-se de uma regra excepcional que transpõe os efeitos da acionista para a sociedade investida, afetando o regime jurídico desta e com reflexos indiretos para todos os demais acionistas privados, o que impõe uma interpretação restritiva.
- 20. Destarte, embora a lei seja muito recente e sua interpretação ainda demande maior maturação, entendo que a sociedade investida deve ser submetida, a princípio, às normas gerais aplicáveis às sociedades privadas, só devendo ser excepcionada essa regra geral quando uma empresa estatal efetivamente controlar de forma preponderante e estável a sociedade investida<sup>3</sup>, a qual, nessa circunstância, assimilaria a natureza da controladora pública e passaria a ser considerada uma subsidiária/controlada para fins de aplicação do Estatuto das Estatais.
- 21. Há, no caso em análise, um intrincado esquema de participações societárias e acordos de acionistas, mas os elementos disponíveis no processo não permitem concluir com segurança o grau de influência da CEMIG na Light. Essa definição, no entanto, não se afigura essencial em virtude de outras questões que serão a seguir expostas.
- 22. Essa análise não precisa ser realizada porque a matéria que será submetida à decisão da Assembleia Geral diz respeito à eleição de membro do Conselho de Administração que participou da organização de campanha eleitoral nos últimos 36 meses (art. 17, § 2°, II, da Lei 13.303/16)<sup>4</sup>.
- 23. Nesse contexto, independentemente de a Light estar ou não submetida ao regime da Lei 13.303/16, a CEMIG, em sua atuação na investida, deve observar as regras de governança e demais normas a que ela própria está submetida por ser uma sociedade de economia mista.
- 24. Observe-se que, conforme previsto no inciso I do §7º do art. 1º da Lei 13.303/16, a sociedade de economia mista, mesmo sem deter o controle na investida, deve "adotar, no

<sup>4</sup> Conforme apurado pela SEP, o Sr. Giles Azevedo realmente participou da organização da campanha eleitoral de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Nomeando a maioria dos administradores e dirigindo efetiva e estavelmente as atividades sociais da investida, que passaria a ser controlada.



dever de fiscalizar, práticas de governança e controle". A respeito dos objetivos do referido dispositivo, cabe transcrever parte da posição adotada por Rafael Wallbach Schwind:

> "Sob um certo ângulo, o \$7° do art. 1° da Lei 13.303/2016 tem a missão de orientar as empresas estatais nos casos em que elas não têm poder de controle absoluto no âmbito de uma sociedade. Nessa situação, elas têm de se valer instrumentos societários para que possam bem desempenhar o seu papel na qualidade de sócias de empresas privadas que não integram a Administração Pública.

Os instrumentos previstos no §7° do art. 1° da Lei 13.303/2016 procuram munir as empresas estatais de instrumentos concretos para que se proporcione maior governança e transparência não nas decisões iniciais de integração a um empreendimento, mas também ao longo de toda a relação entre a empresa estatal e seus sócios privados".5

- 25. Assim, como a acionista estatal não controladora deve observar "práticas de governança" ao fiscalizar as sociedades em que possui investimento, não faria realmente sentido que ela própria, ao indicar<sup>6</sup> um profissional para o Conselho de Administração da sociedade investida, desconsiderasse a regra de governança prevista no art. 17, §2°, II, da Lei 13.303/16, que proíbe a indicação de pessoas que participaram da organização de campanhas eleitorais nos últimos 36 meses.
- 26. Se, em função da vedação prevista no art. 17, §2°, II, da Lei 13.303/16, Giles Azevedo não poderia figurar como conselheiro na CEMIG, não haveria como se entender, lógica e sistematicamente, que a própria CEMIG, enquanto componente do grupo de controle da Light, indicasse e votasse nessa mesma pessoa para compor o Conselho de Administração da Light<sup>7</sup>.
- 27. O Direito, como alertou Carlos Maximiliano em clássica lição, deve ser interpretado inteligentemente, não de forma a conduzir a conclusões absurdas ou inconsistentes<sup>8</sup>.
- 28. Desta forma, independentemente de a CEMIG ser ou não considerada controladora da Light para fins do art. 1°, §6°, da Lei 13.303/16, ela jamais poderia indicar para o Conselho

<sup>8</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 20ª Ed. Forense, 2011, p. 136.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A participação de empresas estatais no capital de empresas privadas que não integram a Administração Pública. In: Estatuto Jurídico das Empresas Estatais – Lei 13.303/2016. Coord.: JUSTEN FILHO, Marçal. RT, 2016,

Anote-se que, conforme apurado no processo, não há dúvida de que a indicação de Giles Azevedo partiu da própria CEMIG.

A estatal, enquanto acionista, deve observar as normas e direcionamentos da Lei nº 13.303/16 que se relacionem ao exercício do poder de voto e influência nas sociedades em que detiver participação societária.



de Administração da Light pessoa que estaria impedida para tanto pelo art. 17, §2°, II, da referida Lei, uma vez que a CEMIG, por ser uma sociedade de economia mista, cumpre não apenas fiscalizar as práticas de sua investida (§7° do art. 1° da Lei 13.303/16), mas também deve, como se afigura intuitivo e evidente, abster-se de tomar medidas em relação às investidas que violem as melhores práticas de governança conforme preceitos que estão no próprio Estatuto das Estatais.

29. Assim, diante das circunstâncias do caso em análise e pelas razões acima expostas, acompanho a conclusão da SEP no sentido da ilegalidade da indicação de Giles Azevedo para o Conselho de Administração da Light.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2016.

Original assinado por Gustavo Borba Diretor